



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 12.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

| | Ano |
|-----------------------|-------------|
| As três séries | Kz 1.850.00 |
| A 1.ª série | Kz 700.00 |
| A 2.ª série | Kz 700.00 |
| A 3.ª série | Kz 650.00 |

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 8/89:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 67.º do Código de Processo Penal.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 63/89:

Aprova o Regulamento de Transferência do Prémio de Ensino pelos Colaboradores Docentes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 64/89:

Aprova o Estatuto do Agente de Navegação.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 8/89

de 2 de Dezembro

As razões que levaram a Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto, a estabelecer, por razões conjunturais e a título

transitório, determinadas restrições à admissão de liberdade provisória durante a instrução criminal e a prescrever também um regime restritivo da liberdade dos infractores que devam ser julgados em processo sumário, mostraram-se ultrapassados.

Deste modo, pelo que respeita ao primeiro aspecto, foi já publicada a Lei n.º 1/84, de 24 de Janeiro.

Importa dar agora uma nova formulação ao n.º 2 do artigo 67.º do Código de Processo Penal, mais de acordo com as necessidades reais da administração da Justiça e as capacidades dos estabelecimentos de detenção dos arguidos em processo sumário.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

Artigo 1.º — O n.º 2 do artigo 67.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

2. O réu a que seja imputado crime punível com pena superior a um ano de prisão manter-se-á preso até final do julgamento, mesmo que a captura se faça a horas em que o tribunal não se encontre aberto ou não possa desde logo tomar conhecimento do facto.

Art. 2.º — A presente lei é de aplicação imediata e abrange os casos pendentes.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.